

RECLAMAÇÃO 99.556 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S)	: JEFFERSON COELHO SANTOS
ADV.(A/S)	: JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viana, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que teria violado o disposto na Súmula Vinculante 14.

Na petição inicial, alega-se, em síntese:

[...]

O Reclamante responde à Ação Penal nº 0801663-35.2025.8.10.0061 perante a 1ª Vara da Comarca de Viana/MA, pela suposta prática dos delitos descritos na decisão reclamada, figurando a persecução penal como desdobramento de extensa investigação que envolveu medidas de afastamento de sigilos e obtenção de dados digitais. A própria decisão registra que a imputação envolve os arts. 312, §1º, c/c art. 71, por nove vezes, e 317, §1º, do Código Penal.

Antes da apresentação da resposta à acusação, a defesa constatou que aquilo que lhe havia sido disponibilizado não correspondia à integralidade do acervo produzido pelo Estado.

Indicou, concretamente, a ausência das massas de dados provenientes do OneDrive, iCloud e Google Drive, em formato original; ofícios enviados aos provedores e respectivas respostas; senhas de descritografia; códigos hash; arquivo consolidado do SIMBA; dados disponibilizados pelos canais

LERS e LE Portal; conteúdo integral das contas de e-mail submetidas a afastamento de sigilo; anexos das mensagens; íntegra do procedimento nº 0800896- 94.2025.8.10.0061; resultados da quebra de sigilo bancário; relatório SIMBA e respectivos extratos.

A defesa também apontou especificamente a ausência do conteúdo integral do HD HP EliteDesk e do pen drive de cor prata apreendidos no processo nº 0802871-88.2024.8.10.0061, além dos elementos destinados à aferição da integridade das conversas de WhatsApp e dos arquivos originais correspondentes às imagens captadas por drone utilizadas no contexto investigativo.

[...]

Apesar disso, o Juízo reclamado indeferiu a pretensão, e o fez mediante raciocínio que, data maxima venia, inverte o conteúdo da Súmula Vinculante nº 14.

[...]

Em razão disso, requer-se a procedência da reclamação para que *“seja cassada a decisão reclamada, na parte pertinente, determinando-se ao Juízo de origem que assegure ao Reclamante acesso amplo aos elementos já documentados e relacionados à persecução, inclusive às fontes primárias e ao material sob custódia estatal do qual tenham sido extraídos os elementos utilizados na investigação e na acusação”*.

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e

garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 06/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5º, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado realmente confere ao defensor do investigado amplo acesso aos elementos documentados nos autos. Todavia, para que ele seja violado deve haver algum cerceamento ao advogado do investigado.

A presente reclamação é improcedente, pois não se ajusta ao contexto do parâmetro de controle acima transcrito.

Do exame do ato impugnado, não se verifica negativa de acesso a

documentos constantes dos autos de origem. A propósito, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo reclamado a esta SUPREMA CORTE:

[...]

Tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Viana/MA a Ação Penal nº 0801663-35.2025.8.10.0061, na qual figura como acusado Jefferson Coelho Santos, denunciado, conforme consignado na decisão questionada, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 312, § 1º, c/c art. 71, por nove vezes, e no art. 317, § 1º, todos do Código Penal.

Antes da apresentação da resposta à acusação, a defesa formulou requerimento para que o feito fosse chamado à ordem, sob o fundamento de que não teria obtido acesso à integralidade dos elementos informativos produzidos no curso da investigação. O pleito defensivo compreendeu, entre outros elementos, massas de dados provenientes de serviços de armazenamento em nuvem, ofícios expedidos e respostas de empresas custodiantes, senhas de descryptografia, códigos hash, arquivo consolidado do SIMBA, informações provenientes dos canais LERS e LE Portal, conteúdo integral de contas de e-mail submetidas a afastamento de sigilo, dados bancários, dispositivos apreendidos em outros procedimentos, conversas de WhatsApp, arquivos de imagens captadas por drone, relatórios de integridade e outros elementos de natureza técnica.

[...]

No que se refere ao acesso aos elementos produzidos durante a investigação, consignou-se que o direito assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal alcança os elementos de prova já documentados e relacionados ao exercício do direito de defesa. Na ocasião, todavia, foi indeferido o requerimento [...]. **A decisão registrou que o direito de acesso aos elementos probatórios já documentados não se confunde, necessariamente, com a imposição de**

produção de novos elementos técnicos, elaboração de relatórios inexistentes, geração posterior de códigos hash ou realização de perícias que não tenham sido previamente produzidas.

Ficou expressamente ressalvado, contudo, o direito da defesa de acessar os elementos de prova já documentados e diretamente relacionados ao acusado, bem como a possibilidade de formulação de requerimento específico, mediante indicação precisa do elemento probatório, de sua existência, de sua relação com a imputação e da ocorrência de eventual negativa ou impossibilidade de acesso.

[...]

A decisão proferida não afastou o direito de acesso da defesa aos elementos de prova já documentados e diretamente relacionados ao acusado, tendo apenas delimitado, naquele momento processual, o alcance do requerimento formulado, ressaltando expressamente a possibilidade de posterior apreciação de pedidos específicos relativos a elementos probatórios concretamente identificados.

[...]

Verifica-se, portanto, que a controvérsia não envolve negativa de acesso aos elementos probatórios documentados, mas o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, especialmente quanto à *“produção de novos elementos técnicos”*. Nesse sentido, o Juízo de origem *“apenas delimitou, naquele momento processual, o alcance do requerimento formulado, ressaltando expressamente a possibilidade de posterior apreciação de pedidos específicos relativos a elementos probatórios”*, o que afasta a alegada violação da Súmula Vinculante 14.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 14, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o ato paradigma invocado, o que conduz à inviabilidade desta ação.

Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não *“pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal”* (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011).

Assim, por ser estranho às hipóteses de cabimento da Reclamação, o pedido formulado pelo reclamante não poderá ser conhecido na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF, **NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente